



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 1002/2006**

**Data: 05 de junho de 2006**

**SÚMULA:** Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal para Produtos de Origem Animal SIM/POA do Município de Cruz Machado – Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná, aprovou e eu Euclides Pasa Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta, estatui e disciplina as normas que regulam em todo o território Municipal, o registro dos estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulem, industrializem, distribuam e comercializem produtos de origem animal, bem como seus rótulos e embalagens.

Art. 2º - Ficam sujeitos ao SIM/POA – CRUZ MACHADO. Todos os estabelecimentos que abatem animais, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, embasem, acondicionem, depositem, industrializem, a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, e a cera de abelha, seus produtos subprodutos e derivados, conforme classificação constante deste regulamento, e que não possuam registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) e no Serviço de Inspeção do Paraná (SIP).

Art. 3º - O registro dos estabelecimentos a que se refere o artigo é privativo do SIM/POA – CRUZ MACHADO, setor da Secretaria Municipal de Agricultura, e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei.

Art. 4º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne, o mel e a cera de abelha, o leite, o ovo, os pescados, seus derivados, produtos e subprodutos, bem como os ingredientes utilizados para a sua industrialização.

Art. 5º - A simples designação “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero” significa, para efeito da presente Lei que se trata de produto de origem animal ou suas matérias primas.

Art. 6º - Todo estabelecimento será requerido junto ao responsável pelo SIM/POA – CRUZ MACHADO, na Secretaria de Agricultura, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- a) Contrato Social da Empresa os Cadastro no ICMS;
- b) Cartão do CNPJ ou CPF;
- c) Lay out / Projeto de construção (a critério do SIM/POA – CRUZ MACHADO);
- d) Parecer da Vigilância Sanitária atualizada;
- e) Termo de compromisso do responsável pelo estabelecimento com o SIM/POA – CRUZ MACHADO;
- f) Parecer do Órgão de Proteção do Meio Ambiente;

- g) Outros documentos que se fizerem necessários conforme o tipo de estabelecimento;
- h) RT.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de apresentação de projetos, estes devem ser apresentados devidamente assinados por profissional habilitado, com as indicações exigidas pela legislação vigente.

Art. 7º - O Lay Out deve conter:

- a) Posicionamento da construção em relação às vias públicas, alinhamento do terreno;
- b) Indicação e disposição da metragem do estabelecimento;
- c) Localização dos utensílios e equipamentos utilizados;
- d) Localização dos pontos de captação de água;
- e) Destino das águas residuais;
- f) Localização das demais dependências como currais, pocilgas, casa e outros.

Art. 8º - Ao tipo de estabelecimento, a critério do SIM/POA - CRUZ MACHADO, será solicitado análise laboratorial da água de estabelecimento que se fizer necessária, para comprovação da potabilidade.

Parágrafo único. Esses laudos terão validade fiscal nos processos administrativos.

Art. 9º - Qualquer aplicação, reforma ou construção que interfira na área industrial dos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só pode ser feita após aprovação prévia do SIM/POA - CRUZ MACHADO.

Art. 10º - Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro, que por sua natureza, possa prejudica-lo.

Parágrafo único - O SIM/POA - CRUZ MACHADO, deverá ficar com uma cópia do processo de registro.

Art. 11º - Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei o Responsável do SIM/POA - CRUZ MACHADO, autorizará a expedição do "Certificado de Registro", constando do mesmo o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

Parágrafo único. O referido certificado somente será emitido após a apresentação da "Licença de Operação", emitida pelo órgão competente de conformidade com as normas do Meio Ambiente (nos estabelecimentos solicitados pelo SIM/POA - CRUZ MACHADO).

Art. 12º - O certificado será renovado anualmente pelo responsável do SIM/POA - CRUZ MACHADO.

Art. 13º - O SIM/POA - CRUZ MACHADO fará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou reforma, tendo-se em vista o projeto aprovado.

Art. 14º – Aos estabelecimentos registrados que estejam em desacordo com a presente Lei, o SIM/POA – CRUZ MACHADO solicitará as melhorias necessárias, concedendo-lhes prazos compatíveis para o cumprimento das mesmas.

Parágrafo único. Esgotados os prazos, sem que tenham sido realizadas as alterações exigidas, será suspensa a inspeção e/ou cancelado o registro a critério do SIM/POA – CRUZ MACHADO.

#### Da Inspeção

Art. 15º – A inspeção do SIM/POA – CRUZ MACHADO se estende às casa atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo re-inspecionar produtos de origem animal, e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou quando o tenham sido, infrinjam dispositivos deste Regulamento.

Art. 16º – Todo estabelecimento registrado possuirá inspeção industrial e sanitária, coordenada por profissional da área Médica Veterinária.

Art. 17º – A inspeção industrial e sanitária poderá ser permanente ou periódica:

- I) Será permanente em estabelecimentos que abatem animais no açougue;
- II) Nos demais estabelecimentos, a inspeção poderá ser permanente ou periódica, a juízo do SIM/POA – CRUZ MACHADO.

Parágrafo único. Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves e coelhos.

Art. 18º – Por ocasião do registro inicial ou renovação do registro dos estabelecimentos previstos neste Regulamento, a juízo do SIM/POA – CRUZ MACHADO, poderá ser exigido que a empresa apresente o responsável técnico de nível superior, legalmente habilitado.

Parágrafo único. Para efeito de responsabilidade técnica, são considerados aptos, todos os profissionais que tenham em seu curricular escolar a cadeira específica em tecnologia de industrialização e conservação dos produtos de origem animal e na regulamentação da profissão atribuída para tal atividade.

#### Da classificação

Art. 19º – Os estabelecimentos sujeitos a esta Regulamento classificam-se em :

- I) Estabelecimentos de carnes e derivados, que podem ser:
  - a) Matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações para matança de qualquer espécie de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza.
  - b) Matadouros-Frigoríficos: são os estabelecimentos dotados de instalações para matança de qualquer espécie de açougue, visando o fornecimento de

carne em natureza, e já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais.

c) Estabelecimentos Industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal. Aqui se incluem também as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábrica de produtos não comestíveis, etc.

d) Entrepósitos de Carnes e Derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II) Estabelecimentos de Leite e derivados, que podem ser:

a) Propriedade rurais: são os estabelecimentos, geralmente em zona rural, destinados à produção de leite obedecendo às normas específicas para cada tipo.

b) Entrepósitos de Leite e derivados: são estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificado, desnatado ou coagulação de leite, do creme, e outras matérias primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria.

c) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento do leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição. Incluem-se aqui as usinas de beneficiamento e/ou fábricas de laticínios.

III) Estabelecimentos de pescados e derivados, que podem ser:

a) Entrepósitos de Pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependência e instalações adequadas para recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado.

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma.

IV) Estabelecimentos de ovos e derivados, que podem ser:

a) Granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos.

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos.

c) Entrepósitos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza.

V) Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, que podem ser:

a) Apiário: é o conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e a sua produção (mel, cera, própolis, pólen, geléia real, etc)

b) Casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem.

c) Entrepósitos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados.

## Do Funcionamento

### Do Serviço de Inspeção

Art. 20º – O SIM/POA – CRUZ MACHADO será composto exclusivamente por Médicos Veterinários e Agentes de Inspeção e Coordenados por Médico Veterinário responsável pelo SIM/POA – CRUZ MACHADO, da Secretaria Municipal de Agricultura

Art. 21º – Os processos de registro dos estabelecimentos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Agricultura e analisados pelo “grupo consultivo”

Art. 22º – O “Grupo Consultivo” emitirá parecer sobre todos os processos de registro de estabelecimentos de produtos de origem animal. Estes pareceres deverão ser encaminhados ao Coordenador do SIM/POA – CRUZ MACHADO, assinados por no mínimo 03(três) integrantes do grupo.

Art. 23º – As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com Inspeção Municipal serão competência exclusiva da Coordenação do SIM/POA – CRUZ MACHADO.

Art. 24º – A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro do mesmo no SIM/POA – CRUZ MACHADO, cabendo a este serviço determinar o número de inspetores necessários para a racionalização das atividades.

Art. 25º – Serão inspecionados todos os produtos de origem animal nos estabelecimentos com registro no SIM/POA – CRUZ MACHADO.

Art. 26º – Os carimbos da inspeção serão liberados pela coordenação, mediante requerimento do Médico Veterinário e responsável pela inspeção no estabelecimento, e somente depois de atendidas as exigências deste Regulamento.

§ 1º - Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA – CRUZ MACHADO, obedecendo as seguintes especificações (dimensões em centímetro)

- a) Modelo 1: Uso em carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte.  
Forma, dimensões e dizeres, conforme modelo abaixo:



b) Modelo 2: Uso em carcaça ou partes de carcaça de suínos e outros animais de médio porte:

Forma, dimensões e dizeres, conforme modelo abaixo:



c) Modelo 3: Uso para embalagens, rótulos e outras identificações para carcaça de aves, cortes de aves, carcaças de coelhos e rãs.

Forma, dimensões e dizeres, conforme modelo abaixo:



Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

em 05 de junho de 2006.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado,

  
EUCLIDES PASA  
Prefeito Municipal